PROCURADOR — CONCURSO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cumprida a segurança, concedida em parte, para reexame de decisão administrativa, defere-se o pedido integralmente, em grau de recurso ordinário, com efeito devolutivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ricardo César Pereira Lira *versus* Estado da Guanabara
Recurso em mandado de segurança nº 14.264 — Relator: Sr. Ministro Hermes Lima

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de maio de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — O impetrante ajuizou na Justiça local, no Estado da Guanabara, um pedido de segurança para que fôsse considerado habilitado na prova escrita de Direito Civil e Processo Civil, prova integrante do concurso para Procurador de 3ª categoria do Estado e para que se determinasse à banca examinadora o exame do recurso que interpusera.

Graças à liminar concedida, prestou provas orais nas quais obteve a maior das notas dentre todos os concorrentes.

A Comissão examinadora não o incluiu, porém, entre os classificados, porque na prova escrita de Direito Civil não alcançou a nota mínima 6, de onde, a eliminação.

Fundamentou o pedido, primeiro, na infringência do *caput* do art. 7º das Instruções Regulamentares do concurso, quando determina que as provas escritas são três e não cinco, em obediência à Resolução nº 24 do Governador do Estado, publicada no *Diário Oficial* do Estado de 2-8-62, às páginas 17.575, que estabeleceu a unicidade da banca de Direito Civil e Direito Processual e, conseqüentemente, a unicidade da nota dessa terceira prova escrita.

Outro fundamento invocado o não cumprimento de recurso administrativo interposto pelo recorrente.

O acórdão da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça negou o primeiro fundamento e concedeu, em parte, o segundo, a fim de ser devidamente apreciado e julgado pela Comissão do concurso, o recurso administrativo interposto.

Interpôs-se o recurso ordinário. A primeira alegação do recorrente é que o artigo 7º das Instruções determina que as provas são três e, portanto, três as notas. Diz o art. 7º: "A prova escrita compreenderá uma prova de Direito Administrativo, uma prova escrita de Direito Constitucional e Fiscal e uma prova escrita de Direito e Processo Civil".

O recorrente foi habilitado na prova de Direito Administrativo e na de Direito Constitucional e Fiscal.

Na de Direito Civil e Processo Civil obteve 8 nesta matéria e 4 em Direito Civil. A comissão, considerando que a cada matéria correspondia uma nota independente e eliminatória e considerando que o impetrante obteve apenas 4 em Direito Civil, quando o mínimo era 6, julgou-o eliminado. Para assim proceder, atribuindo cinco notas, uma nota para cada matéria em vez de uma nota para cada banca em que duas matérias formavam um todo, a comissão apoiou-se no parágrafo único do art. 7º das Instruções. O parágrafo único assim dispõe:

"A cada uma das cinco matérias, (ramos do direito) se atribuirá nota própria

e cada uma delas terá o caráter eliminatório".

Contra isso argumenta o recorrente:

"se Direito Civil e Processo Civil constituem *uma prova só* (art. 7º *caput*); se os quesitos dessas duas matérias, foram propostas simultâneamente, em uma única assentada, com a duração global de seis (6) horas, em que as indagações, *no que respeita à ordem de seu atendimento*, podiam ser resolvidos como o candidato melhor entendesse, ou seja, fazendo primeiro a parte de Processo e depois a de Direito Civil, ou vice-versa, ou ainda, respondendo salteadamente um quesito de Processo e, outro de Civil; se não houve correção prévia de uma das matérias para que depois passassem os candidatos à execução da outra, e nem isso seria possível pois as próprias Instruções dizem que as duas disciplinas constituem uma só prova; de que maneira aceitar-se como eficaz a regra do parágrafo único dêste mesmo art. 7º, parágrafo êsse que estabelece — absurdamente, incompossìvelmente, violentando a possibilidade dos fatos — que a nota atribuída isoladamente a cada uma das matérias poderia ter caráter eliminatório? (Fôlha 7)".

Desta forma, será a nota única desta prova única, resultante da média do grau obtido em cada uma das duas disciplinas integrantes dela, que indicará, de acôrdo com a nota mínima prevista nas Instruções, ou seja nota 6, se o candidato está habilitado ou não.

No relatório final dos trabalhos da Comissão Examinadora do concurso para Procurador do Estado, seu ilustre Presidente refere-se especialmente ao recorrente afirmando que suas provas orais foram brilhantes, obtendo três notas dez e que seu grau final foi o mais alto entre todos. Reconheceu-lhe expressamente real capacidade e aptidão para o exercício das funções (f. 76).

O acórdão da 5ª Câmara Civel concedera segurança para que a Comissão Examinadora apreciasse o recurso administrativo do recorrente para o fim de revisão de nota atribuída a determinada matéria. Essa decisão, afinal, não teve cumprimento.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Dou provimento ao recurso para considerar o candidato aprovado na prova escrita de Direito Civil e Processo Civil. A prova escrita era única para as duas matérias, é o que está no art. 7º das Instruções. A nota resultante dessa prova escrita única deveria ser a média das notas de cada matéria, que constituiu a prova escrita única. As bancas examinadoras eram três e não cinco.

O parágrafo único do art. 7º que manda atribuir a cada uma das cinco matérias nota própria e que cada uma delas terá caráter eliminatório constitui nôvo modo de julgar, diferente do estabelecido no *caput* do artigo. Há contradição entre o artigo e o parágrafo, e essa contradição só pode ser eliminada pondo-se de parte o parágrafo, já que o artigo determina a norma geral a ser obedecida. O direito do candidato era ser julgado na conformidade do artigo e não do parágrafo.

A nota resultante de cada prova única devia também ser única para as matérias que constituem essa prova.

Ora, na prova de Direito Civil e Processo Civil o candidato recorrente obteve oito em Processo e quatro em Civil. A nota daí resultante devia ser a soma das duas divididas por dois, o que daria a média seis, média que o classificaria e que resulta do próprio entendimento do artigo 7º.

Finalmente, é de assinalar-se que ao impetrante se concedeu segurança para que a Comissão lhe examinasse o recurso administrativo interposto (f. 101). Todavia, essa decisão transitada em julgado não foi cumprida, apesar de reiterado ao Presidente da Comissão o ofício dando ciência do acórdão. (fl. 106).

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — O acórdão recorrido (f. 98-102) da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça da Guanabara, concedeu, em parte, a segurança, para que a Comissão Examinadora tomasse conhecimento e decidisse do mérito do recurso administrativo interposto pelo candidato, impetrante e ora recorrente Ricardo Cesar Pereira Lira, com referência à nota (4) que lhe foi atribuída, isoladamente, na prova de Direito Civil, feita em conjunto com a de Processo Civil.

Em 10 de julho de 1963, o Sr. Desembargador Presidente da 5ª Câmara Civil, que concedera a segurança, para o fim especificado, oficiou ao Sr. Desembargador Presidente da Comissão Examinadora, comunicando a S. Exa. a conclusão do julgado (f. 97).

Não obstante essa comunicação, decorridos mais de 4 meses, em 12-11-63, a referida Comissão ainda não se havia manifestado sôbre o recurso do impetrante, o que motivou nôvo ofício do Sr. Desembargador Presidente da 5ª Câmara Civil, ao Sr. Desembargador Presidente da Comissão Examinadora, encarecendo o cumprimento imediato da decisão; não consta dos autos ter sido cumprido o acórdão, nesse particular, com trânsito em julgado (fôlha 104).

Nas razões do recorrido (f. 182) oferecidas em 10 de junho de 1964, 11 meses após a concessão parcial da segurança, não há menção ao seu cumprimento, por parte da Comissão Examinadora.

E, tendo permanecido durante cêrca de 2 anos, os autos, na Procuradoria Geral da República, aguardando parecer, dela retornaram sem que o Estado recorrido desse notícia do eventual pronunciamento da Comissão Examinadora (f. 207 verso).

Como se vê, proclamado pelo acórdão recorrido o abuso de poder da referida Comissão Examinadora, quando deixou de conhecer do recurso administrativo do impetrante, e notificada a fazê-lo, permaneceu em silêncio, por 4 meses, até que nova comunicação lhe foi feita, em vão.

E decorridos já cêrca de 3 anos da concessão da ordem, tudo indica que a Comissão impetrada não deu ainda cumprimento ao acórdão recorrido e nem o fará jamais, porque dissolvida com o encerramento do concurso e a apresentação do relatório final de seus trabalhos (f. 121).

Ante o exposto e sendo ordinário e com efeito devolutivo o presente recurso, doulhe provimento para conceder a segurança, e declarar o impetrante aprovado no concurso, a que se submeteu, para o provimento do cargo de Procurador de 3ª Categoria do Estado da Guanabara, computado o resultado das notas por êle obtidas em Direito Civil (4) Direito Processual Civil (8), englobadamente (12) e dividida a respectiva soma. por dois (2) do que resultará a nota final seis (6). bastante para a sua classificação, tendo em vista que, na prova oral, o impetrante obteve a nota 9,16 (nove, dezesseis) e mereceu destacado elogio no relatório final do Senhor Presidente da Comissão Examinadora, *in verbis*:

"... e em especial o candidato Ricardo Cesar Pereira Lira, fizeram excelentes provas orais, podendo ser classificada de brilhante a dêsse candidato que obteve três notas dez (10), sendo o seu grau final o *mais alto* (qrifo do original) de todos" (f. 121; *D.O.* I, 13-3-63, página 5.392).

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, também meu voto é no sentido de dar provimento, de acôrdo com o Ministro relator. Aliás, o impetrante é dos mais brilhantes juristas da nova geração do Brasil. Assisti a várias defesas do impetrante no Supremo Tribunal Federal, defesas que me impressionaram profundamente, pela erudição, talento e brilho com que foram sustentadas.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — (Presidente) — Li o memorial do recorrente, cujo alto merecimento conheço, e minha convicção, baseada nas jurídicas razões que invoca, firmou-se no mesmo sentido dos votos que acabam de proferir os eminentes colegas.

Também dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, nos têrmos em que a concede o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo, Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros, Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.